

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86**  
**Rua Estanislau Schumann, s/n - Fone (047) 629-0047**

**Lei nº 21, de 06 de junho de 1.997.**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, O FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**MÁRIO SCHIESSL**, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

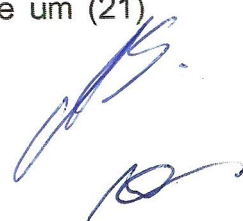
## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política do Município de Bela Vista do Toldo, para a defesa dos direitos inerentes a criança e ao adolescente.

**Art. 2º** - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze (12) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze (12) e dezoito (18) anos de idade.

**Parágrafo único** - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente as normas contidas nesta Lei às pessoas entre dezoito (18) e vinte e um (21) anos de idade.



**Art. 3º** - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes propiciar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 4º** - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

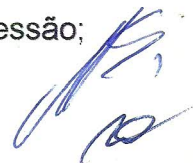
**Parágrafo único** - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos municipais ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas municipais;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 5º** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município.

**Art. 6º** - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 7º** - São diretrizes da política de atendimento:

I - criação e manutenção de programas específicos;

II - manutenção do fundo municipal vinculado ao conselho dos direitos da criança e do adolescente;

III - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 8º** - Fica criado, no âmbito municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os seus níveis, direcionadas à proteção da criança e do adolescente.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 12 (doze) membros efetivos, os quais representam, paritariamente, instituições governamentais e não-governamentais.

**Art. 10** - Os Conselheiros representantes de órgãos governamentais, em número de 06 (seis) efetivos, com igual número de suplentes, serão indicados pelas entidades seguintes:

I - Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

II - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

III- Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;



V - Gabinete do Prefeito;

VI - Câmara de Vereadores.

**Art. 11** - Os Conselheiros representantes de entidades não-governamentais, em número de 06 (seis) efetivos, com igual número de suplentes, serão escolhidos bienalmente em fórum próprio, convocado pelo Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes princípios gerais de escolha:

I - credenciamento das entidades interessadas, não-governamentais, junto ao CMDCA, até o dia da realização do fórum;

II - direito de cada entidade ao credenciamento de um delegado com direito a voz e voto;

III - composição de uma mesa eleitoral;

IV - eleição por maioria simples;

V - eleição tanto quanto possível, representativa das entidades concorrentes, com o objetivo de garantir ao Conselho a presença heterogênea de entidades não-governamentais;

VI - nomeação dos eleitos pelo Poder Executivo.

**Art. 12** - Empossados os membros do Conselho pelo Prefeito Municipal, imediatamente reunir-se-ão sob a Presidência do Conselheiro mais idoso, com a finalidade de eleger uma Diretoria, dentre seus membros, composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral, para dirigirem os trabalhos do órgão.

**Parágrafo único** - A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício.

**Art. 13** - O CMDCA reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado, cabendo ao seu Presidente a convocação.



**Parágrafo único** - Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinados pelo comparecimento dos Conselheiros às sessões do Conselho e participação em diligências.

**Art. 14** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 15** - O mandato dos Conselheiros é de dois (02) anos, facultada a recondução dos representantes de órgãos governamentais e a reeleição dos representantes das entidades não-governamentais.

**Parágrafo 1º** - O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

**Parágrafo 2º** - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus suplentes quando se tratar de entidades ou órgãos governamentais e pela ordem numérica da suplência quando representantes de entidades não-governamentais.

**Art. 16** - Perderá o mandato o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa escrita fundamentada, aprovada pelo Plenário do Conselho.

**Parágrafo 1º** - No caso de perda do mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade não-governamental assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão ou entidade representado para substituí-lo.

**Parágrafo 2º** - Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão governamental, a substituição se processa na forma do § 2º do artigo 15 desta Lei.



**Art. 17** - Ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, compete:

- I - formular a política Municipal de defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulados de ações governamentais e não-governamentais;
- II - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município;
- III - propiciar apoio técnico ao Conselho Tutelar, bem como, órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - acompanhar a execução da política estadual da criança e do adolescente;
- V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;
- VI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não-governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;
- VII - difundir as políticas sociais básicas, assistências em caráter supletivo e de proteção integral;
- VIII - dar o devido encaminhamento as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem formuladas, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;
- IX - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção de atendimento biopsicosocial às crianças e adolescentes, nos casos de vítimas e negligências, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeitos de entorpecentes e drogas afins;
- X - definir com os Poderes Executivo e Legislativo o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de saúde, educação, cultura, lazer, justiça, saneamento básico, habitação, trabalho e



das políticas assistenciais destinadas a criança e ao adolescente e acompanhar a sua aplicação;

XI - definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir no município o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, em cada exercício;

XII - registrar todos os programas e projetos governamentais e não-governamentais no âmbito do município;

XIII - manter comunicação com os demais Conselhos congêneres de outros Municípios, com o Conselho Nacional e Estadual, os Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente;

XIV - zelar pela execução da política da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizarem;

XV - fixar prioridades para a consecução das ações para captação de recursos;

XVI - elaborar e alterar o seu regimento interno com aprovação de no mínimo, dois terços do total de seus membros;

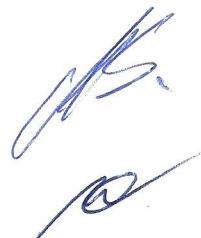
XVII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse do Conselho Tutelar;

XVIII - dar posse os membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei;

XIX - propor modificações nas estruturas organizacionais nas secretarias e órgãos da administração pública direta e indireta, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

### **CAPÍTULO III**

### **DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA**



**Art. 18** - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, nos termos do artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, cuja administração caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Incumbirá a Secretaria de Administração e Finanças do Município o controle contábil e orçamentário do FIA.

**Art. 19** - Os recursos da FIA, serão constituídos de:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais;
- II - doação consignada anualmente no Orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das verbas materiais, publicações e eventos realizados;
- V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados em entidades governamentais e/ou não-governamentais;
- VII - outros legalmente constituídos.

**Art. 20** - Compete ao Fundo:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios ou a ele transferidos pelo Município, Estado ou União;
- II - registrar os recursos captados oriundos de convênio ou de doações;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Fundo;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;
- V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento da criança e do adolescente segundo as resoluções do CMDCA.





**Art. 21** - O CMDCA fixará os critérios de utilização por intermédio de planos de aplicações de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou de adolescente, órfão ou abandonado.

## **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 22** - Fica criado, no âmbito municipal, o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

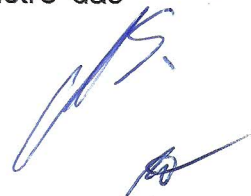
**Art. 23** - O Conselho Tutelar, será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

**Art. 24** - O Conselho Tutelar terá como sede local indicado pelo Município e terá previsão de atendimento em regime de plantão, ficando determinado, pelo CMDCA o horário de expediente que não poderá ser inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 25** - São requisitos para candidatar-se a exercer a função de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - possuir mais de 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há mais de dois (02) anos;
- IV - possuir, preferencialmente, diploma de nível superior;
- V - possuir reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** - A comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei, deverão ser fiscalizados pelo CMDCA, para aprovação ou não do registro das candidaturas dos interessados.



**Art. 26** - São atribuições do Conselho Tutelar as previstas no artigo 136, incisos I a XI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

**Art. 27** - A competência do Conselho Tutelar é definida no artigo 147 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

**Art. 28** - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo CMDCA, e será realizado pelas entidades representativas da sociedade, que desenvolvem políticas básicas de atendimento a criança e ao adolescente, com única exceção dos partidos políticos.

**Parágrafo Único** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

**Art. 29** - São incompatíveis as funções do Conselho Tutelar com as do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 30** - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, ou enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento para exercício do cargo de Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca.

**Art. 31** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, ou que venha incorrer em infração funcional administrativa.

**Parágrafo Único** - No caso de destituição de Conselheiro, será imediatamente convocado o 1º (primeiro) suplente.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** - As instituições governamentais e não-governamentais, bienalmente, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, por solicitação e convocação do Prefeito Municipal, indicarão e elegerão os novos membros do CMDCA, na forma dos artigos 10 e 11 desta Lei.

**Art. 33** - A organização estrutural do CMDCA e seu funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno elaborado pelo próprio Conselho.

**Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo (SC), 06 de junho de 1.997.

  
**MARIO SCHIESSL**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

  
**WILSON WAGNER**  
**Secretário de Adm. e Finanças**